



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 5140

Autos nº 0075828-04.2019.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO. INTERINIDADE. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/01, ART. 23 E ART. 65, INCISO I. LEI 8.935/94, ART. 37 E ART. 38. PROVIMENTO 77/CNJ/2018. PROVIMENTO Nº 355/2018, ART. 6 E ART. 44. AVISO 4/CGJ/2019. COMPETÊNCIA DA DIREÇÃO DO FORO. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado a esta Casa Correcional pelo Diretor do Foro da Comarca de Pedro Leopoldo, MMº Juiz de Direito *Otávio Batista Lomônaco*, noticiando o falecimento, em 10 de julho de 2019, de *Ricardo Homem Bahia*, que respondia pelo 2º Tabelionato de Notas e pelo Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Pedro Leopoldo. Aponta que a substituta mais antiga é filha do falecido delegatário. À luz das disposições do Provimento nº 77/CNJ/2019, das Recomendações nº 38/CNJ/2019 e nº 39/CNJ/2019, das decisões proferidas judicialmente e "*das sempre desagradáveis repercussões a que se sujeitam magistrados de grau inferior quando acusados de descumprir determinações do CNJ*", questiona "*quem deverá ser designado como interino na serventia? A filha 1ª substituta legal ou o 2º substituto na ordem de preferência?*" e se "*cabe a este subscritor a designação enquanto diretor do Foro ou cabe a designação à competência do Sr. Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais - 'ex vi' do art. 2º da dita resolução nº 77 mediante consulta ao Diretor do Foro local*"? (evento nº 2401776).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A priori, importante destacar que a orientação envolvendo solicitação relativa aos serviços notariais e de registro deve ser respondida pela própria Direção do Foro, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...).

Por sua vez, determina o artigo 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que esta Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Destarte, somente como forma de subsídio e sem caráter vinculativo à Direção do Foro, essa Casa Correcional passa a tecer os comentários pertinentes à matéria (Lei Complementar nº 59/01, art. 23).

O Provimento nº 77/CNJ/2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, estabelece que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço (artigo 1º), desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 2º, §2º e no artigo 3º; e que, não havendo substituto que atenda tais requisitos, será designado como interino delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago ou, não havendo delegatário que atenda esta previsão, será designado substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral (artigo 5º).

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com

trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Assim, o Provimento CNJ nº 77, de 7 de novembro de 2018, proíbe expressamente a designação de substituto interino cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário. O Conselho Nacional de Justiça determinou, ainda, a revisão das nomeações de interinos vigentes, na forma de seu artigo 8º:

Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.

Em respeito a esse comando, bem como amparado nas regras dos artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/94, o Corregedor-Geral de Justiça publicou o Aviso nº 4/CGJ/2019, nos seguintes termos:

(...)

AVISA aos juízes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção de eventuais

providências, que foi publicado o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 77, de 7 de novembro de 2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.

AVISA, também, que os oficiais interinos deverão preencher declaração, conforme modelo anexo ao presente Aviso, com posterior remessa à Direção do Foro da comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, até o dia 5 de fevereiro de 2019, informando se as restrições contidas no § 2º do art. 2º e no art. 3º do Provimento da CNJ nº 77, de 2018, lhe são aplicáveis.

Consoante se pode observar, por intermédio do ato normativo supracitado, informou-se aos juízes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais sobre a publicação do Provimento nº 77/2018 do CNJ, para fins de eventuais providências, assim como sobre a obrigatoriedade de preenchimento de declaração para o levantamento de informações acerca das delegações vagas e vedações contidas no §2º do art. 2º e no art. 3º do Provimento nº 77/2018, em fiel cumprimento à determinação vinculante do Conselho Nacional de Justiça.

Entrementes, foram instaurados diversos mandados de segurança insurgindo-se contra as determinações contidas no referido provimento, notadamente, destaca-se a existência de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.19.038468-5/000, impetrado pela ANOREG e outros (SEI nº 0040469-90.2019.8.13.0000), no qual, por ordem do Exmo. Senhor Desembargador Kildare Carvalho, foi parcialmente concedida liminar para manter representados pelos impetrantes nos cargos de oficiais interinos de serventias, até o julgamento final do referido *mandamus* (evento nº 2075509).

Saliente-se, ainda, que o c. Conselho Nacional de Justiça editou, recentemente, as Recomendações nº 38/2019 e 39/2019, que orientam a obediência ao Provimento nº 77/CNJ/2018, ainda que haja decisão judicial em sentido diverso, sendo certo que o Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 27 de junho de 2019, a suspensão da Recomendação nº 38/2019 do Conselho Nacional de Justiça (Mandado de Segurança nº 36.550/DF).

Nesta linha, desde então, esta Casa Correcional, que antes orientava acerca da necessidade de imediata aplicação do Provimento nº 77/CNJ/2018, passou a recomendar às Direções do Foro que aguardassem o pronunciamento final deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Conselho Nacional de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal para adoção de qualquer medida em relação aos interinos.

Isto posto, diante da competência dos Juízes Diretores do Foro - "*longa manus*" da Corregedoria-Geral de Justiça - que atuam como corregedores extrajudiciais, nas funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares (Lei Complementar Estadual nº 59/2001, artigos 23, 25, II e 65, I) e em atendimento à consulta formulada, determino o envio de ofício à Direção do Foro da Comarca de Pedro Leopoldo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto a a aplicação das disposições do Provimento nº 77/CNJ/2018.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 18/07/2019, às 13:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2406553** e o código CRC **4C16D357**.

0075828-04.2019.8.13.0000

2406553v3